



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 , DE 2014

Autores
DEPUTADO MARCON

Partido
PT

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, constante do Art. 2º da MP 665/2014, a seguinte redação:

Art. 2º.....

“**Art. 2º** Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego habilitar os beneficiários, devidamente registrados como “Pescador Profissional”, categoria artesanal, no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, nos termos do regulamento.

§1º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como segurado especial na condição de pescador artesanal e do pagamento de contribuição previdenciária; e

III - outros estabelecidos em ato conjunto dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Trabalho e Emprego que comprovem:



CD/15980.26747-70

- a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei; e
- c) que a atividade pesqueira é a sua fonte de renda preponderante.

§2º Para fins do disposto no inciso II do §1º deste artigo, o beneficiário deverá comprovar o pagamento da contribuição previdenciária:

I- mediante nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica, ou pessoa física equiparada à jurídica no período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso atual;

II-na hipótese de não atender ao inciso I e ter vendido sua produção a pessoa física, comprovante de recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso atual; ou nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, o que for menor.

§ 3º O regulamento poderá exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

§ 4º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e benefício decorrente de programa de transferência direta de renda, instituído pela Lei 10.386, de 09 de janeiro de 2004.

§ 5º O pagamento do benefício de que trata esta Lei será efetuado por instituições financeiras federais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Assim, apresentamos a presente Emenda visando aprimorar o texto da Medida Provisória, no sentido de manter o justo e legítimo acesso ao seguro, porém melhor atendendo



CD/15980.26747-70

à realidade dos profissionais da pesca no Brasil e à necessária correção dos gastos com os recursos do FAT para o pagamento do seguro no período do defeso.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2015

ASSINATURA



CD/15980.26747-70